



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 141<sup>a</sup> Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 50/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 60141.001139-2024-73**

**Órgão: COMAER – Comando da Aeronáutica**

**Requerente: W.A.M.S.**

#### Resumo do Pedido

O requerente solicitou ao órgão o envio do ICA 160-1 (Instruções Reguladoras de Inspeções de Saúde – IRIS), ou norma substituta, via e-mail.

#### Resposta do órgão requerido

O órgão informou o envio do documento em anexo.

#### Recurso em 1<sup>a</sup> instância

O requerente solicitou ratificação sobre o ICA 160-1 estar em vigor. Caso negativo, solicitou o envio da ICA atualmente em vigor.

#### Resposta do órgão ao recurso em 1<sup>a</sup> instância

O órgão informou o envio do documento em anexo.

#### Recurso em 2<sup>a</sup> instância

O requerente reiterou pedido de resposta sobre a manifestação de 1<sup>a</sup> instância.

#### Resposta do órgão ao recurso em 2<sup>a</sup> instância

O órgão informou a revogação da ICA 160-1 pela Portaria nº 596/GC3, de 19 de outubro de 2023, e o envio do documento em anexo.

#### Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O requerente alegou que não ficou claro qual Instrução do COMAER (ICA) está em vigor, tendo em vista que foi fornecida a Norma de Sistema (NSCA) nº 160-9/2024.

#### Análise da CGU

A CGU não identificou demanda por informação, e que o relato do recorrente contém demandas que fogem ao escopo de atendimento da LAI. Assim, esclareceu que críticas ou reclamações relativas ao tratamento dado pelos órgãos aos requerimentos não estão compreendidas no âmbito de atendimento do acesso à informação, e sugeriu ao recorrente, se for de seu interesse, formular manifestação de ouvidoria do tipo reclamação ou denúncia por meio da Plataforma Fala.BR.

#### Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo não conhecimento do recurso considerando que não se identificou pedido de acesso a informações produzidas ou custodiadas pelo órgão recorrido, tendo em vista a definição de informação estabelecida no art. 4º da Lei nº 12.527/2011 e os exemplos apresentados no rol contido no art. 7º da lei.

## Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente solicitou o atendimento da solicitação, objetivando o cumprimento das leis.

### Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Contudo, o requisito de cabimento recursal não foi cumprido, visto que não houve negativa de acesso à informação.

### Análise da CMRI

Inicialmente, registra-se a análise conjunta dos NUPs 60141.001139-2024-73 e 60141.001293/2024-45 em virtude de apresentarem demandas semelhantes/ídênticas, do mesmo requerente e direcionadas para o mesmo órgão, observando-se os princípios da segurança jurídica e da eficiência estabelecidos o art. 2º da Lei 9.784/1999. Partindo-se para a análise, observa-se dos autos que solicitou o envio ICA 160-1 (Instruções Reguladoras de Inspeções de Saúde – IRIS) com o intuito de dispor do normativo vigente que trata dos processos de Inspeções de Saúde no Comando da Aeronáutica. Para tanto, simultaneamente, provocou o órgão a ratificar se a ICA 160-1 seria a norma vigente e, caso negativo, que fosse informada e apresentada aquela que a substituiu. Ainda que o órgão haja encaminhado para o requerente a Portaria nº 596/GC3, que revogou a ICA 160-1 (intitulada “INSTRUÇÕES REGULADORAS DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE - IRIS”), e a NSCA nº 160-9/2024 (intitulada “INSPEÇÕES DE SAÚDE NO COMANDO DA AERONÁUTICA”), não restou claro para o requerente se esta última se tratava, de fato, do instrumento substituto ao ICA 160-1, possivelmente, infere-se, em virtude dos seus títulos. Nessa seara, o requerente, no decorrer das instâncias recursais de ambos os processos ora analisados conjuntamente, perseverou para que o COMAER respondesse simplesmente se a NSCA nº 160-9/2024 substituiu a ICA 160-1. Registra-se que esse questionamento foi respondido à CGU, em sede de esclarecimentos adicionais direcionados à elucidação do mesmo questionamento, realizados no âmbito do NUP 60141.001293/2024-45, do qual se extrai a seguinte afirmação do COMAER, segundo registrado naquele processo:

*“Sim, a NSCA 160-9/2024 (INSPEÇÕES DE SAÚDE NO COMANDO DA AERONÁUTICA) é atualmente a Norma que rege as inspeções de saúde na Aeronáutica em substituição a ICA 160-1/2002”.*

De todo o exposto, o Colegiado comprehende que não houve negativa de acesso, uma vez que a informação foi concedida no âmbito do processo 60141.001293/2024-45.

### Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece dos recursos, porque não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, uma vez que a informação foi concedida no âmbito do processo 60141.001293/2024-45.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/03/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 14/03/2025, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/03/2025, às 10:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 17/03/2025, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6397374** e o código CRC **EB6B1CBC** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

---

Referência: Processo nº 00131.000001/2025-25

SEI nº 6397374